

PARECER Nº 848/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 39227.2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 28 DE MARÇO DE 2006.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 139, de 28 de março de 2006”, acompanhado da Mensagem nº 112/2025 e respectiva Exposição de Motivos.

A proposição busca alterar o art. 8º da Lei Complementar nº 139/2006, que dispõe sobre a carreira dos profissionais da Administração Tributária Municipal, a fim de explicitar a competência privativa dos Auditores Fiscais Tributários da Receita Municipal e dos Inspectores de Tributos Nível II (em extinção) para a constituição e o lançamento de quaisquer espécies de crédito tributário.

Segundo a justificativa do Executivo, a medida — de natureza essencialmente formal — visa atender exigência técnica da Receita Federal do Brasil para fins de celebração de convênio entre o Município e a União, com o objetivo de delegar a cobrança e fiscalização do Imposto Territorial Rural (ITR), possibilitando o ingresso integral da arrecadação do tributo nos cofres municipais.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sem delongas, verifica-se, de início, que a **iniciativa do projeto** é legítima, pois versa sobre a estrutura administrativa e as atribuições funcionais de servidores públicos municipais, matérias cuja deflagração do processo legislativo é de iniciativa **privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, nos termos do Art. 41, I da Lei Orgânica do Município.

Quanto à **competência legislativa**, a proposição insere-se no âmbito da **autonomia municipal**, assegurada pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização e funcionamento de sua Administração Pública.

No caso, o projeto não cria nova atribuição material à Administração Tributária, mas apenas



positiva, de forma expressa, competência que **já é inerente** à atividade dos Auditores Fiscais e Inspetores de Tributos. Veja-se o disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse espectro, a pretensa modificação configura providência **meramente aclaratória e de caráter técnico**, voltada à adequação da legislação municipal à realidade funcional dos servidores da área tributária, sem conteúdo jurídico potencialmente inovador.

Diante de tais aspectos, constata-se a constitucionalidade formal subjetiva, orgânica e material da proposta, bem como o atendimento aos demais requisitos formais extrínsecos, valendo destacar sua conveniência, frente aos motivos destacados na proposta.

3. REGIMENTALIDADE

A tramitação observa as disposições regimentais pertinentes e atende às formalidades exigidas para apreciação pelas Comissões Permanentes.

4. REDAÇÃO

A proposição está redigida de acordo com as regras de técnica legislativa esculpidas na Lei Complementar 95/1998, que regulamente o Art. 59 Parágrafo Único da CRFB/88.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa**, tratando de matéria administrativa de competência do Município e de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo.

IV – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003400330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/10/2025 09:11

Checksum: **575FC2DF82249BEED001A907D070ED0C8A0FAB081A044FEA0F9C67799F1B33B7**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003400330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.